

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/04/2018

PROCESSO TCE-PE N° 16100314-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Pesqueira

INTERESSADOS:

Jucenildo José Simplicio Freire

Ronaldo Melo Da Silva

RELATÓRIO

Cuidam os autos acerca da Prestação de Contas do Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Pesqueira, Sr. Jucenildo José Simplício Freire, referente ao exercício financeiro de 2015.

Funcionou como responsável perante a gestão Sr. Ronaldo Melo da Silva, Contador.

Finalizados os trabalhos de análise, a equipe técnica elaborou o Relatório de Auditoria cuja conclusão consignou as seguintes impropriedades:

-Provimento em cargos comissionados sem observância dos requisitos constitucionais;

-Envio intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal, e

-O documento nº 23 (aplicativo de informações estruturadas do exercício de 2015) não foi devidamente alimentado.

No mesmo relatório, foram indicadas as seguintes determinações:

1- Abster-se de realizar provimento em comissão para cargos com atribuições, que não atendem aos requisitos Constitucionais de direção, chefia e assessoramento, devendo neste caso realizar concurso público, para preenchimento de cargos de provimento efetivo (2.1.1);

2 - Encaminhar tempestivamente, via SICONFI, os Relatórios de Gestão Fiscal (2.2.1.1);

3 - Alimentar o aplicativo de informações da Prestação de Contas, conforme a Resolução TCE-PE nº 26/2015 (2.6.1).

Regularmente notificados, apenas o Sr. Ronaldo Melo da Silva, Contador, apresentou defesa.

É o relatório.





VOTO DO RELATOR

As impropriedades consignadas no Relatório de Auditoria não foram contraditadas pelo gestor responsável apesar de este Tribunal de Contas ter exaurido regularmente o processo de notificação oportunizando, assim, o seu direito de defesa.

Destarte, ratifico as irregularidades a ele direcionadas, contidas no Relatório Técnico, mas levo-as para o campo das determinações, com a ressalva para não repetição sob pena de aplicação de multa.

No tocante à irregularidade tipificada no achado 2.6.1, documento de nº 23 (aplicativo de informações estruturadas do exercício de 2015), o Sr. Ronaldo Melo da Silva, contador e responsável, apresentou, na oportunidade de sua defesa, a justificativa satisfatória, anexando para tanto o documento protocolizado na Inspeção Regional de Garanhuns, protocolo 2892, de 01.09.2016, comprovando, assim, a sua alegação e afastando, por conseguinte, a irregularidade.

Frente ao exposto e,

VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a impropriedade direcionada ao responsável foi afastada quando da apresentação da defesa e dos novos documentos juntados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Ronaldo Melo Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015.

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o responsável, apesar de regularmente notificado, não apresentou defesa;

CONSIDERANDO a ratificação das impropriedades consignadas no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO, por outro lado, que as falhas verificadas não redundaram em dano direto ao erário, podendo ser sanadas pela atual gestão, com a ressalva para não repetição, sob pena de multa, no que couber;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Jucenildo José Simplicio Freire, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Pesqueira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. -Abster-se de realizar provimento em comissão para cargos com atribuições que não atendem aos requisitos constitucionais de direção, chefia e assessoramento, devendo neste caso realizar concurso público, para preenchimento de cargos de provimento efetivo (2.1.1);
2. Encaminhar tempestivamente, via SICONFI, os Relatórios de Gestão Fiscal (2.2.1.1);

É o voto.

Conselheiro Ranilson Ramos

Relator

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrência.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DE FATIMA TAVARES TOSCANO BARRETO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 34f5e1d4-49b7-49a0-ba1f-6de554a8eaf6